

MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | no Paraná

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 1ª VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU - SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO PARANÁ**

Ref.: Ação Civil Pública n. 5010354-05.2014.404.7002

Com base nos arts. 516, II e 536 do CPF, o Ministério Público Federal vem promover o cumprimento provisório da sentença do evento 201.

Com efeito, a sentença criou para a União obrigações de fazer consistentes na elaboração de planos específicos, com metas e cronograma (segue dispositivo da sentença do evento 201 – destaques ausentes no original):

“3.1.) para efetiva fiscalização do Lago de Itaipu, nos municípios pertinentes a esta Subseção Judiciária Federal de Foz do Iguaçu/PR, no prazo de doze meses, passando necessariamente pelo incremento real de efetivo, seja por lotação ou formação de forças tarefas com outros órgãos federais, da Receita Federal, Força Nacional de Segurança, Delegacia da Polícia Federal de Foz do Iguaçu e DEPOM; e sua execução total do plano em

até dezoito meses, após sua elaboração.

3.2) para efetiva fiscalização do Rio Paraná, no trecho compreendido entre a barragem de Itaipu e o Marco das Três Fronteiras, na foz do rio Iguaçu, no prazo de seis meses, passando necessariamente pelo incremento real de efetivo, seja por lotação ou formação de forças tarefas com outros órgãos federais, da Receita Federal, Força Nacional de Segurança, Delegacia da Polícia Federal de Foz do Iguaçu e DEPOM; e sua execução total do plano em até doze meses, após sua elaboração”

A União foi intimada da sentença e apelou no dia 15/12/2017 (evento 2016); com o objetivo de obter efeito suspensivo, ingressou perante o Exmo. Presidente do TRF da 4ª Região, com a Suspensão de Execução de Sentença de autos 5003442-07.2018.4.04.0000/PR, porém sem sucesso (decisão de não conhecimento - evento 08). Desta decisão, a União não recorreu, invocando ausência de interesse recursal, pois supostamente ainda vigoraria o Pedido de Suspensão de Tutela nº 5052094-60.2015.4.04.0000, o que não corresponde à realidade pois aquele pedido se dirigiu contra decisão liminar de teor essencialmente distinto do decidido na sentença do evento 201.

Neste ponto, reporto-me à robusta argumentação desenvolvida pelo MPF no evento 18 dos autos 5003442-07.2018.4.04.0000/PR, a qual torno parte integrante da presente manifestação e destaque:

“...a essencial e determinante distinção entre a liminar do

juízo a quo, que determinava, dentre outras medidas detalhadas, a “complementação do número de policiais na Delegacia de Polícia Marítima até alcançar o efetivo de 34”, **suspensa pela Presidência, e o conteúdo da sentença, objeto de apelação**, que determinou, tão somente, a “**elaboração de plano específico**, com metas e cronograma”. A solução da sentença foi criteriosamente construída pelo juízo *a quo* para que a grave omissão ilegal da União na fiscalização do Lago de Itaipu e do Rio Paraná, com nefastas consequências para o interesse público, que restou devidamente caracterizada na ação em primeiro grau, venha a ser corrigida, preservando a discricionariedade administrativa do ente federal na identificação dos meios e modo mais adequados e viáveis, com o planejamento que impõe a eficiência na Administração Pública. **Essa evolução foi consequência direta da suspensão da liminar inicialmente concedida, demonstrando o juízo a quo, na sentença, seu esforço para se adequar à orientação emanada da Presidência por ocasião da suspensão e, assim, encontrar a melhor resposta jurisdicional para questão cuja relevância e urgência estão bem evidenciadas na ação.** A União segue ignorando essa evolução.”

Deste modo, resta certo que:

1) a apelação interposta pela União não contém efeito suspensivo;

2) o prazo para a elaboração dos planos se iniciou em 15/12/2017, de modo que restam apenas dois meses para encerrar o prazo para a União apresentar o plano identificado no item 3.2 da sentença (acima reproduzido) e oito meses para o plano do item 3.1.;

3) a União buscou ativamente perante o TRF da 4ª Região obter efeito suspensivo e, quando não obteve sucesso, expôs a crença, equivocada, de que haveria efeito suspensivo por força do Pedido de Suspensão de Tutela nº 5052094-60.2015.4.04.0000, afirmando pois que não pretende cumprir desde logo o comando da sentença;

4) há risco iminente para a efetividade da prestação jurisdicional, expressa na sentença do evento 201, já que a elaboração dos planos de fiscalização demanda elevado nível de articulação intersetorial e planejamento administrativo; lembre-se que, para o plano relacionado à fiscalização do Rio Paraná, faltam apenas dois meses, inexistindo notícia até mesmo de início de planejamento.

Em consequência, o MPF requer a intimação da União, para demonstrar:

a) quais medidas administrativas adotou e vem adotando para elaboração dos planos determinados na sentença apelada de modo a cumprir os prazos nela determinados;

b) se já foi definido por quem na estrutura da Administração Pública Federal serão elaborados os planos;

c) se já se definiu se o incremento real de efetivo será obtido por lotação ou formação de forças tarefas;

d) neste caso, como será a formação da força tarefa e como será organizada.

Foz do Iguaçu, datado e assinado digitalmente.



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 16/04/2018 15:34:12

Signatário(a): **ALEXANDRE COLLARES BARBOSA**

Certificado: 47636b23e08ace2a